



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.216 - AL (2013/0382987-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO MÁRCIO DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao relator fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, *a, b e c*, e 557, *caput*, do CPC e 34, VII e XVIII do RISTJ).
2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.216 - AL (2013/0382987-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO MÁRCIO DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão proferida pela então relatora, Ministra Regina Helena Costa, que, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo em recurso especial de DIEGO MÁRCIO DE SOUZA GAMA, por incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante ser defeso ao relator apreciar diretamente o recurso especial, devendo se limitar à análise dos fundamentos que autorizam (ou não) o trânsito do referido recurso, pois, segundo afirma, é disso que trata o agravo previsto na Lei 8.038/1990.

Aduz que o entendimento da *"nobre Ministra fere os princípios da ampla defesa do agravante, nos termos dos arts. 28, § 5º, da Lei 8.038/90, bem como no Regimento Interno da Corte e art. 5º, XXXVI, LVI e 93, IX, da CF/88"* (e-STJ fls. 389).

Aduz contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, LVI e 93, IX da Constituição Federal e 225, *caput*, do Código Penal, uma vez que o direito de ampla defesa vem sendo *deixado em segundo plano, pois as provas dos autos que provariam o seu desconhecimento da fraude não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias*. Sustenta a nulidade da ação penal desde o início, requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.216 - AL (2013/0382987-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, destaco que compete ao relator, ultrapassada a barreira do conhecimento do agravo, fazer um estudo da viabilidade do próprio recurso especial, de modo a não permitir a subida daqueles fadados ao insucesso em razão da incidência de óbices sumulares, como no caso concreto, dentre outros obstáculos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. É possível ao Ministro relator antecipar o juízo de mérito em decisão monocrática, sem que isso configure usurpação de competência ou supressão de instância recursal, conforme disposto nos arts. 544, § 4º, I e II, a, b e c, e 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 742.736/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

A decisão que negou provimento ao agravo está assim redigida (e-STJ fls. 373/274):

Todavia, o inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia acerca da ciência do Réu da prática do delito.

Consta dos autos que Diego Márcio de Souza Gama foi denunciado pelo cometimento de crime contra a ordem tributária por obter isenção fiscal sem, sabidamente, possuir os requisitos necessários legalmente exigidos.

A sentença, por sua vez, condenou o Acusado à pena de 02 anos e 04 meses e 12 dias-multa (e-STJ Fls. 191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao analisar apelação da Defesa, manteve a sentença condenatória, sob o fundamento de que a materialidade e autoria está devidamente comprovada pois, "os documentos foram todos entregues na Receita Federal pelo réu, entre os quais o de propriedade de veículo que ele sabia nunca ter lhe pertencido e outras certidões com conteúdo de cunho pessoal que o réu não pode alegar desconhecimento das informações nelas contidas" (e-STJ Fl. 277).

Verifica-se que não foi impugnado, nas razões do Recurso Especial, fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja – de que o conteúdo da documentação utilizada para conseguir a supressão do pagamento do tributo é de cunho pessoal, de modo que o Réu tinha conhecimento da falsidade das informações –, o que repercute na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes:

(...).

Além disso, rever o entendimento da Instância ordinária, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Verifica-se da argumentação declinada pelo agravante, nas razões deste agravo, absoluta ausência de impugnação do fundamento utilizado por este Relator, para negar seguimento ao recurso, qual seja, incidência da Súmula 283/STF, revelando-se insuperável o óbice do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, que dispõe: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido, dentre vários outros julgados, têm-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão monocrática que negou provimento ao AREsp, em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 544, § 4.º, II, a, do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente a causas penais, permite ao relator negar provimento ao agravo se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como na hipótese.

AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n.º 182 desta Corte Superior.

2. No caso, o agravante não combateu a aplicação do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ e a ausência de demonstração do alegado dissenso pretoriano, fundamentos utilizados para negar provimento ao agravo em recurso especial, fato que impede o conhecimento do presente regimental por incidência do disposto no Verbete Sumular n.º 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 451.334/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. Inteligência da Súmula 182.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1454609/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 26/5/2015) – (grifei).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382987-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 433.216 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058520220114058000 1022011 10410005104201012 111000000894201160
585201220114058000 5852022011405800001 9728

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **GURGEL DE FARIA**
 RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **DIEGO MÁRCIO DE SOUZA GAMA**
ADVOGADO : **JUAREZ FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **DIEGO MÁRCIO DE SOUZA GAMA**
ADVOGADO : **JUAREZ FERREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Gurgel de Faria.